



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO CONCURSO Nº 03/2017 FMC

Aos 20 dias de junho de 2017, às 13h45min, reuniu-se Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria número 506 de 27 de janeiro de 2017, com intuito de analisar e julgar o recurso à fase de habilitação do CONCURSO nº 03/2017, cujo **OBJETO: CONCURSO VISANDO A SELEÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS DE NAVEGANTES, DURANTE O ANO DE 2017, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE NAVEGANTES/SC.**

Protocolado pela empresa CIA MÚTUA TEATRO E ANIMAÇÃO

PRELIMINARMENTE

O Presidente e a Comissão, ao receberem o recurso, verificaram que o mesmo foi protocolado **tempestivamente** em 07/06/2017.

Em síntese, manifesta-se a empresa **CIA MÚTUA TEATRO E ANIMAÇÃO** através de recurso, arguindo não haver argumentos para sua inabilitação, cita que, mesmo não apresentando o Anexo I no envelope de habilitação, o mesmo foi apresentado no envelope da proposta, o que supre a ausência deste documento no em um dos envelopes.

Cita a empresa que a exigência nos dois envelopes gerou confusão por parte desta, e que em 2016 foi exigido em apenas um.

DECISÃO

Em suma, o recurso apresentado **NÃO** merece provimento, pois a Licitante não atendeu as exigências do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ N° 83.102.855/0001-50

Ao participar do processo licitatório, sem ter feito anterior impugnação para alterar cláusula que supostamente o prejudicaria ou no seu entendimento estivesse irregular, ou anterior questionamento sobre cláusulas que geraram dúvidas e questionamentos, o licitante concorda com seus termos devendo por sua vez apresentar os documentos no edital solicitado.

É um dos princípios básicos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório, art 3º da lei 8666/93, o que não foi respeitado pelo licitante, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa não cumpriu com exigências previstas no edital, conforme segue:

4.1 Ficha de inscrição preenchida e assinada e firma reconhecida em cartório (Anexo I);

Ou seja, a Ficha de Inscrição, conforme o item 4.1, deveria ser apresentada também no envelope de Habilitação. Frisando que a comissão deve respeitar as fases da licitação, que neste caso a habilitação antecede a proposta, ficando a comissão responsável por conferir todos os documentos conforme exigido no edital, impossibilitada de presumir que os documentos estejam em outro envelope, sendo assim, a empresa passará para a próxima fase da licitação somente se cumprir todos os requisitos da fase anterior;

Importante citar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios que norteiam o processo licitatório, do qual, todos estão estritamente vinculados às exigências do edital, devendo ser cumpridos todos os seus itens.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Conforme se pode observar, ao descumprir as exigências editalícias, o licitante deverá ser inabilitado/desclassificado, pois desrespeitou o instrumento convocatório, que é aquele que rege todo o processo licitatório.

Se verificado pelo licitante e entendido como excesso de formalidade ou desnecessárias tais exigências, é possibilitado tempo hábil para impugnação ao edital, conforme previsto no item: 8.1 e 8.1.1:

8.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Ou ainda, se algumas cláusulas gerarem dúvidas ao licitante, este tem a oportunidade de pedir esclarecimentos sobre estas, conforme previsto no edital:

Das Informações, do Local de apresentação e abertura: A íntegra do Edital, esclarecimentos poderão ser obtidos nos seguintes endereços: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, RUA JOÃO EMÍLIO Nº 100 - CENTRO - NAVEGANTES - SC; No site da Prefeitura: www.navegantes.sc.gov.br - Editais e Licitações ou através de email: femanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br ou pedro.costa@navegantes.sc.gov.br

É válido citar que foram respeitados todos os princípios basilares dos processos licitatórios, dentre eles, frisa-se o Princípio da Publicidade, que garantiu ao licitante o direito de impugnação e esclarecimentos supracitados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Ao inabilitar a empresa, visto a irregularidade no documento apresentado, a comissão permanente respeita inclusive os Princípios da Impessoalidade e Isonomia, visto que algumas outras empresas participantes do certame apresentaram o documento de forma regular.

Aqui vale mencionar também, que os tribunais são unânimes em relação a inabilitação pela falta de algum documento previsto em edital, desobedecendo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Conforme segue, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

TJ-RS - Agravo AGV 70068402759 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/03/2016

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou na mesma linha de raciocínio Agravo de Instrumento:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059407577 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 09/07/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo **Edital** do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Também o TJ do Paraná decidiu neste sentido, não restando dúvidas da legalidade da inabilitação da empresa recorrente.

*TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5
(Acórdão) (TJ-PR)*

Data de publicação: 09/04/2013

Ementa: EMENTA1)

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE DIREITO
DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA APRESENTAÇÃO
HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. FASE DE
E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA
E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e
41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que:
"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da
isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será
processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da
legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da
probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do
julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não
pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha
estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº
003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os
seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP;
(...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual -
DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não
apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação
do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções
Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d)
Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento
próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede
de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo
aAdministração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação
ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

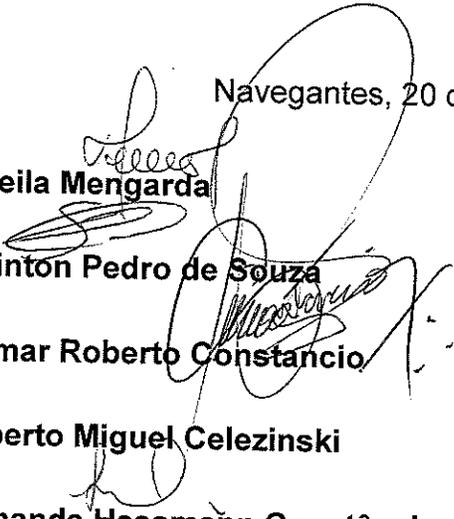
Portanto, o recurso apresentado não merece provimento, sendo esta decisão indene de qualquer vício de legalidade, razão pela qual a decisão de desclassificação não merece ser alterada.

Diante do que foi exposto, mantem-se a inabilitação da licitante Cia Mútua teatro e animação.

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 20 de junho de 2017.


Presidente: Leila Mengarda

Membros: Ellinton Pedro de Souza

Vilmar Roberto Constancio

Roberto Miguel Celezinski

Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:


KARLILE CUGNIER
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO